JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.472.99-90

Licitação - Convite - descumprimento dos art. 40, § 1º, 43, V e 45, § 3º da Lei 8666/93 - acolhido o certame licitatório - aprovados os atos determinativos da despesa, com determinação.

Colenda Câmara

Cuidam os autos de licitação na modalidade Convite nº 819/98 realizada pelo HSPM e de ajustes dela originários, Empenhos nºs 382/99 (TC nº 72.004.472.99-90) e 385/99 (TC nº 72.004.473.99-53) lavrados com as empresas Urzifarma Produtos Hospitalares Ltda., e P. Castro Produtos Médico-Hospitalares Ltda.

A Auditoria desta Corte manifestou-se conclusivamente às fls. 102/103, pela regularidade do procedimento, ressalvando a falta de assinatura do edital pelo Presidente da Comissão de Licitação, bem como a ausência da Ata de Julgamento das Propostas.

No mesmo sentido o pronunciamento da PFM.

Intimados, os interessados (membros da Comissão de Licitação e Superintendente do Hospital) apresentaram defesa.

Instada a manifestar-se a AT-Jurídica, preliminarmente, propugnou pela exclusão de diversos servidores mencionados por restar comprovado que não participaram do certame, quer procedimentalmente, quer decisoriamente.

Quanto aos demais, opinou aquela especializada pelo acolhimento das defesas, por entender que as falhas apontadas eram de caráter meramente formal, não acarretando dano ao interesse público ou privado. Consignou, ainda, ausência de dolo ou má-fé por parte dos responsáveis.

Elevou, a critério do Conselheiro Relator, as determinações cabíveis.

Igualmente, pelo acolhimento, opinaram PFM e SDG.

É o relatório.

VOTO

Entendo, na mesma linha de julgados anteriores que as irregularidades apontadas, constituindo-se de caráter formal não ensejam a invalidação do procedimento, tampouco a aplicação de penalidade, em face da ausência de dolo ou má-fé.

Destarte, **VOTO** pelo acolhimento do certame licitatório e aprovo os Atos Determinativos da Despesa, representados pelas Notas de Empenho nºs 382/99 e 385/99, com determinação à origem para que não mais incida nas falhas apontadas, sob pena de responsabilização.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 28 de março de 2001.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.472.99-90, do qual é Relatora a Conselheira Interina MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher o certame licitatório, bem assim aprovar o ato determinativo da despesa representado pela Nota de Empenho 382/99, determinando à Origem que não mais incida nas falhas apontadas nos autos, sob pena de responsabilização.

Participou do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2001.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina
Relatora